

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE PACAJUS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.16.01  
BBMNET



SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.784.976/0001-04, localizada na Rua das Rosas, 396ª, Montreal, Sete Lagoas MG CEP: 35.701-382, vem respeitosamente a vossa presença, de acordo a legislação pátria vigente e em consonância com o referido instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório tem como objeto "...É O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS/CE...", conforme especificações constantes do edital acima identificado.

01º - Traz o edital citado a exigência de que somente poderão participar do processo licitatório aqueles que formularem suas propostas de acordo com o **MENOR PREÇO POR LOTE**, Ou seja, somente poderão participar da licitação aqueles que ofertarem todos os produtos elencados nos LOTES (e seus itens) descritos no edital.

Destarte, o TERMO DE REFERÊNCIA, onde conjuga em Lotes, itens de diferentes fabricantes conforme descritivos abaixo:

LOTE 01	
01	ESTABILIZADOR
02	MONITOR LED 21,5"
03	NOTEBOOK
04	TELA PARA PROJEÇÃO
05	AUTO TRANSFORMADOR
06	COMPUTADOR
07	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL BULK DE TINTA



08	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL DE GRANDE PORTE 40"
09	TV LED SLIM 42"

—Ocorre que, ao conjugar vários tipos de equipamentos, de diferentes tecnologias em apenas UM lote, o certame estaria vedando e prejudicando a participação de várias empresas licitantes que poderiam gerar maior economia ao processo. Em uma simples análise notamos os produtos são de diferente marcas e fabricantes, conjugados em um único lote, atenta o digníssimo órgão contra as regras estruturadas no mercado. Não poderia um processo de licitação, sobre a égide da ampla competição, excluir as empresas que comercializam apenas determinados produtos, como por exemplo: (ESTABILIZADOR OU MONITOR OU NOTEBOOK OU IMPRESSORA MULTIUNCIONAL LASER OU TV DE LED OU COMPUTADOR .... ), até porque as parcerias com determinado fabricante ou fornecedores podem ser realizados apenas de determinado produto, marca, modelo ou configuração em detrimento de outros são estabelecidas com o intuito de obter melhores condições de fornecimento, incluindo preços e prazos.

Desta forma não seria correto (e muito menos, vantajoso economicamente) exigir que o fornecedor, para que possa participar do processo licitatório, seja obrigado a adquirir produtos de diferentes marcas que não façam parte da sua linha de fornecimento, para atender completamente o lote, conforme é exigido.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento Objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante*

para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Ao estabelecer que o tipo de julgamento seja pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, este prezado órgão alijará várias empresas do certame, o que ferirá o Princípio da Ampla Competição, pois os **LOTES** incluem produtos com semelhantes, no ponto de vista operacional mas podem ser ofertadas diferentes marcas, ou as empresas licitantes consegue um melhor valor, sendo competitivo em apenas em UM item elencado no lote, sem que precise e seja obrigado a ofertar produtos de determinadas marcas que não faça parte de sua linha de fornecimento, como já explanado anteriormente, não necessariamente os licitantes mantêm relações comerciais com todos os produtos produzidos pelo fabricantes, ou comercializam esses produtos para todas as marcas e seguimentos, tampouco, poderiam ser obrigados a tal.

É Princípio sabido dos certamos licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes. E, é justamente o contrário do que está acontecendo com este instrumento convocatório ao se definir que a compra será feita através do menor preço por LOTE.

Cabe trazer a colação, o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

*“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).*

Segundo o que estabelece o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa e a atender o princípio da economicidade.

Ressaltamos que, em se tratando de licitação de bens de natureza divisível, ou seja, que não necessitam serem adquiridos em conjunto, a licitação,



obrigatoriamente, **deverá ser realizada "POR ITEM"**, de acordo com o que nos ensina a decisão 393/1994 do Tribunal de Contas da União, "in verbis":

*"... é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (Grifo nosso).*

Destarte, torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão "bens de natureza divisível". São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, "bens de natureza não divisível" são aqueles que obrigam sua aquisição por lote ou por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto; se comprados separadamente não propiciarão ou prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Feitas as devidas distinções, resta-nos claro que os bens adquiridos por meio deste processo licitatório são de natureza divisível, o que significa dizer que a compra, obrigatoriamente, **deverá ser realizada por item e não pelo menor preço por lote.**

No mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Contas da União extraído dos autos Acórdão 180/2001 – Plenário, em que foi Relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

*"...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: c) determinar à Companhia Energética do Piauí – CEPISA que: c.1) adote, em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, o critério de adjudicação por item, com vistas a propiciar ampla participação de licitantes, em conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, Inciso I; art. 23, §§ 1º e 2º; e art. 15,*



*inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Decisão nº 393/94-TCU-Plenário, caso contrário, deve sempre estar devidamente justificado no processo os motivos que levaram a Administração a agir diferentemente; (Grifo nosso).*

*c.2) exclua dos editais de licitação quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, por constituírem restrições ao seu caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e..."*

Portanto, seguindo os ensinamentos doutrinários, solidificados pelas tendências jurisprudenciais, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item indistintamente, o que propiciará a ampliação da competição, obtendo como resultado a melhor aplicação dos recursos públicos.

Conforme o exposto, é a presente para que se digne esse. Órgão em promover as retificações necessárias aos termos do edital, alterando o seu critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM INDIVIDUAL**.

Salientamos, apesar de nos parecer óbvio, que o objetivo desta impugnação é aumentar o número de participantes a fim de que se atinja o melhor preço (que é a finalidade precípua da licitação). E a razão para isso é óbvia: a grande maioria dos concorrentes fazem acordos comerciais para melhores preços e prazos com determinados modelos de fabricantes e/ou distribuidores. E estes acordos fazem com que cada empresa tenha condições que nenhum outro concorrente consiga cobrir (naquele determinado produto).

*E mais: alguns dos concorrentes podem somente representar determinados produtos sendo marca / modelo, não tendo acesso a todos os outros, o que, num caso de menor preço global por lote, impediria que eles sequer participassem da licitação, estilhaçando a LIVRE CONCORRÊNCIA, princípio basilar em nossos processos licitatórios. Esse é o chamado Interesse Público.*

Cumpre-nos trazeremos à baila que a sugestão acima fora acatada por diversos órgãos da Administração Pública, o que resultou na ampliação da competitividade, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

No intuito de corroborarmos a alegação supracitada, pedimos vênua para colacionar alguns documentos elaborados pelos mais diversos órgãos da Administração Pública que em processos licitatórios semelhantes ao ora realizado por esse R. órgão, também estabeleceram como critério de julgamento o Menor Preço Global por Lote, incluindo neste lote, fabricantes distintos, os quais tiveram seus editais impugnados e, conseqüentemente, alterados, agrupando nos referidos lotes apenas um determinado Produto:

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

*Pregão Eletrônico n.º 025/2006*

**III – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

*O exame das alegações da empresa impugnante revela que são oportunas, não havendo como contra-argumentar plausivamente, uma vez que a nova disposição e o novo critério de julgamento do objeto da licitação proporcionará a participação de um universo maior de empresas. Dessa forma, acolho a impugnação da empresa, opinando que sejam efetuadas as alterações necessárias nos itens 2.1, 12.1 e no Termo de Referenciado Edital (Anexo I), todavia recomendo que a disposição dos lotes do objeto seja estabelecida por marca, conforme proposto na parte final da peça da impugnante, em virtude de apresentar maior celeridade à conclusão do procedimento licitatório, resultar em um melhor gerenciamento das contratações decorrentes, bem como não comprometer o caráter competitivo do certame.(grifo nosso).*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO:**

*Pregão Eletrônico n.º 08/2006*

*... Em síntese, foi pedido pelas empresas a readequação dos lotes de maneira que se contemplasse um único fabricante por lote. Em resposta aos referidos pedidos de esclarecimentos, segue abaixo, após consulta e posterior manifestação favorável da Diretoria de Tecnologia em Informação, a nova distribuição dos lotes do referido Pregão.*

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 14ª**

**REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/07**

—Ante o exposto, contudo, decidimos pelo acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em parte:

*O critério de julgamento da licitação continuará sendo o de menor preço por lote; e*

**O lote 8 será readequado, subdividido, levando-se em consideração o fabricante/marca do produto.**

Pelo exposto, aguarda-se o integral provimento deste apelo. Assim decidindo, Vossa Senhoria produzirá, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Sugestão de alteração nº 01:

Entretanto, caso não seja esse o nosso entendimento e mantida a decisão de realizar o julgamento das propostas adotando o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, que então o lote seja readequado considerando o fabricante dos produtos.

**EXEMPLO:**

	DESCRIÇÃO
LOTE 01	ESTABILIZADOR
LOTE 02	MONITOR LED 21,5"
LOTE 03	NOTEBOOK
LOTE 04	TELA PARA PROJEÇÃO
LOTE 05	AUTO TRANSFORMADOR
LOTE 06	COMPUTADOR
<b>E ASSIM POR DIANTE .....</b>	



Para que seja garantida a aplicação da mais lúdima COMPETITIVIDADE e integral LEGALIDADE e maior ECONOMIA a este certame.

**02º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Numa licitação, da mesma forma que o contrato deve ser vantajoso para a administração, o mesmo deverá proceder um "retorno" para o licitante, uma vez que o mesmo deve aferir lucro de seus negócios devendo o órgão licitador realizar pesquisas acerca de sua real necessidade, ou seja, não poderá o órgão licitador solicitar equipamentos ou suprimentos superiores a sua real necessidade, muito menos realizar exigências que restrinjam a competitividade da licitação.

Todos os pressupostos ou condições que impliquem ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os órgãos Públicos são obrigados a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação,

sob pena de quebra de competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II..." (grifo nosso)*

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:



“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Benedito de Tolosa Filho, destaca a importância da definição correta do objeto da licitação e ainda analisa a forma inteligente a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas Da União (TCU, assim redigida:

“A definição precisa é suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate como pressuposto do postulado de igualdade entre licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais á definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p.8.”

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”(grifos nossos)

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:



“O TCU já determinou a Administração que: ‘quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, faça constar dos processos a competente justificativa técnica, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93’. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998.”

(grifo nosso)

Nesta seara, se fosse utilizada preferência de marca, o pregão eletrônico não deveria ser utilizado, haja vista que, sendo bem comum, torna-se desnecessária a indicação de fabricante/modelo, bastando-se apenas a exigência de especificações mínimas. Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Existem muitas MARCAS de Impressoras e Multifuncionais que contém especificações, mínimas, que mesmo assim não atenderão ao edital, por conter especificação que é restritiva ao equipamentos. Certamente, as especificações contidas no edital em referência são apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Assim, para os itens abaixo descrito – Impressora Multifuncional apenas uma única marca capaz de atender integralmente as especificações solicitadas no edital, é somente a BROTHER; sendo que tais exigências muitas vezes são especificações que apenas restringem a competição.

LOTE 01	
ITEM	DESCRIÇÃO
08	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER DE GRANDE PORTE Com uma velocidade de 40 páginas por minuto, scanner duplex de única passagem, imprime utilizando os dois lados do papel (duplex) reduzindo o tempo de trabalho e gerando economia para a sua empresa. Conta com uma resolução de 1200x1200 dpi e bandeja para

papel de até 200g/m<sup>2</sup>, permitindo a impressão de desde documentos mais simples quanto material para apresentação e divulgação que exige melhor acabamento final. O toner de alto rendimento oferece um baixo custo por página e garante custos reduzidos no longo do prazo. O SCANNER com seu alimentador automático (ADF) comporta até 70 folhas evita idas constantes a impressora para colocar bvandejas documentos que serão digitalizados. Além disso faz a leitura numa única passagem de ambos os lados do papel, reduzindo significativamente o tempo gasto para digitalizar o documento duplex.

Devem ser execradas especificações que direcionem o resultado para um único fabricante.

A Jurisprudência pátria não ignora a possibilidade de se indicar um equipamento como referência, contudo tra-se de mera exemplificação.

As especificações do edital, lado outro possuem caráter taxativo e vinculante de observância obrigatória. Além de redudiavel, as especificações que exprimem cópia fiel de determinada MARCA, são ilícitas.



Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

O artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, in verbis:

*"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."*

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **atestado comprovando essa necessidade**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade.



E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação:

*"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva." ( MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada, 5ª ed. Curitiba, 2004: Zênite.p. 48.)*

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas fabricantes apresentam produtos de igual qualidade, senão superior. Sendo assim, não há necessidade de aquisição de impressoras que atendam as características da MARCA publicada, podendo, sem perda de qualidade e operacionalidade, serem realizadas as modificações solicitadas que se reitera.

A lei 10.520/2002 dispõe, em seu art.3º, II que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"

O conjunto de configurações almejadas, comprovam que apenas os modelos da marca BROTHER poderiam atender ao certame, mas ao excluir ou modificar as especificações, o Douto órgão traria um maior número de participantes, inteirados em participar do processo aumentando a competitividade e trazendo maior economia ao Município, sem perda de produtividade e qualidade aos serviços desempenhados.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar ao Douto Órgão a exclusão ou alteração das especificações acima onde deixa clara a preferência da referida marca, abaixo listamos algumas especificações onde uma simples alteração, aumentaria o número de licitantes inteirados em participar certame, aumentando assim a competitividade do certame, solicitamos as seguintes alterações:

Sugestão de alteração nº 02:

De uma relação de fabricantes que poderiam atender as necessidades do Órgão, verifica-se apenas que UMA única marca atenderia ao conjunto de especificações descritas no certame, ao exigir que a capacidade do alimentador automático de 70 folhas sendo que usualmente as configurações utilizadas por diversas fabricante utilizam quantidade múltiplas de 50 folhas. Solicitamos que seja considerado que o alimentador automático seja de 50 folhas.

De: "...alimentador automático (ADF) comporta até 70 folhas..."

Para: "...alimentador automático (ADF) comporta até 50 folhas..."



Repare, as solicitações de alterações de configurações, são mínimas se comparadas aos benefícios economicos que uma simples modificação pode causar, sem qualquer dano ou prejuizos aos trabalhos a serem desenvolvidos pelo órgão.

Como são um conjunto de configurações específicas, nenhum equipamento atenderia somente o modelo de referência, sendo assim solicitamos que seja refeita as especificações do termo almejado e seja retirada as especificações exclusiva de uma fabricante que determinada marca e modelo, sonforme o solicitado.

Afim de aumentar a gama de licitantes, atraindo um maior número de competidores ao certame e automaticamente atrai uma maior competitividade ao processo licitatório, gerando uma maior economia a Administração Publica; Sugerimos ao Douto órgão, alterações as configurações almejadas sem que haja prejuzos e perda de produtividade aos trabalhos realizados pelo Município

Cumpre-nos trazeremōs á balla que a sugestão acima fora acatada por diversos órgãos da Administração Pública, o que resultou na ampliação da competitividade, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa .

A lei 10.520/2002 dispõe, em seu art.3º, II que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"

O conjunto de configurações almejadas, comprovam que apenas os modelos da marca Brother poderiam atender ao certame, mas ao excluir ou modificar as especificações, o Douto órgão traria um maior número de participantes, inteirados em participar do processo

aumentando a competitividade e trazendo maior economia ao Município, sem perda de produtividade e qualidade aos serviços desempenhados.

Pelo exposto, aguarda-se o integral provimento deste apelo. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Pede - se o deferimento.



Sete Lagoas-MG, 04 de Março de 2021.

**LUCAS VINICIUS GOMES FIGUEIREDO**  
SOCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 091.943.036  
MG: 10.581.168